



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 98/2023 - TJD/PA.

RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO.

DENUNCIADO: CAPITÃO POÇO.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE B1 2024 PROFISSIONAL.

EMENTA:

DENÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE B1 2024 PROFISSIONAL. LANÇAMENTO DE OBJETOS AO CAMPO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido, em que figura como denunciado o CLUBE CAPITÃO POÇO. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por UNANIMIDADE, condenar o clube CAPITÃO POÇO das acusações imputadas na denúncia. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Carlos Alberto Campos, Dr. Matheus França, Dr. Charles Cidade e o procurador Dr. Djalma Feitosa.



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela MD Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, após denúncia da douta procuradoria da 1ª comissão, aludindo que no jogo entre CAPITÃO POÇO e PARAGOMINAS, no dia 24 de novembro de 2024, às 15:30, cujo árbitro principal era o Sr. JOELSON NAZARENO FERREIRA CARDOSO, relatou em súmula as seguintes infrações disciplinares:

“QUE aos 34 minutos do segundo tempo, após o jogo estar paralisado para uma cobrança de falta contra a equipe mandante, foi arremessado três copos descartáveis e uma garrafa pet, com líquido não identificado, vindo da arquibancada onde estava localizada a equipe mandante, em direção ao banco de reservas da equipe visitante”

Conforme disposto na denúncia, a Procuradoria, baseada em informações contidas na súmula do jogo, a qual detém presunção de veracidade dos fatos, pleiteou a Condenação do Clube CAPITÃO POÇO nos termos dos Arts. 213 do CBJD, pelo motivo acima descrito.

Instrução do processo ocorrida em sessão de julgamento nesta data, nos moldes do art. 120 e seguintes do CBJD.

Encerrada a produção de provas houve a sustentação oral pelo prazo regimental, onde foi realizada a defesa do acusado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No mérito, com relação à denúncia em face do clube CAPITÃO POÇO, o denunciado fora acusado de violação dos Arts. 213 do CBJD, senão vejamos:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

Pois bem, trata-se de ação negativa prevista no caput do tipo, logo, o referido fato é incontroverso, uma vez que a súmula do jogo é prova cabal que o clube CAPITÃO POÇO deixou de tomar providências para prevenir e reprimir a III – o lançamento de objetos no campo.

Entendo que os fatos relatados em súmula são incontroversos e merecem reprimenda deste tribunal.

Diante do exposto, em razão da tipicidade da conduta do clube denunciado, voto pela **CONDENAÇÃO** do clube CAPITÃO POÇO por cometer infração disciplinar prevista no Arts. 213 do CBJD.

VOTOU nos termos do relator o auditor CARLOS ALBERTO CAMPOS, CHARLES CIDADE e o auditor JOÃO PEDRO MAUÉS, formando unanimidade.

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente nas condutas, voto pela **CONDENAÇÃO** do clube CAPITÃO POÇO por cometer infração disciplinar prevista no Arts. 213 do CBJD, **aplicando como pena a multa de um salário mínimo (R\$ 1.412,00).**

É como VOTO.

Belém, 10 de dezembro de 2024.

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA